

Ofício nº 071/2020-GAB/CONAMP

Brasília (DF), 16 de setembro de 2020.

Exmo. Senhor
ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República.

Sr. Procurador-Geral da República.

Com os cumprimentos de praxe e estilo, na qualidade de presidente da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional que congrega mais de 16.000 membros do Ministério Público dos Estados, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público Militar, com sede em Brasília-DF, sirvo-me do presente, para encaminhar a Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei e justificativa – elaborado, debatido e aprovado no âmbito do Conselho Deliberativo desta entidade, cujo objetivo é obter o reconhecimento legislativo da atuação dos Membros do Ministério Público Brasileiro como atividade de risco.

Com cediço por Vossa Excelência, a Carta de Outubro, a par de delimitar, pelo menos em alguns casos e em linhas gerais, a atuação de todos os poderes e instituições do nosso país, conferiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal e outras funções institucionais com a finalidade de concretizar a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

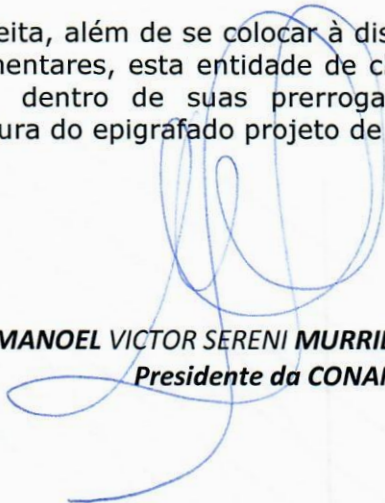
Ao Ministério Público foi também conferida a função de zelar pelo cumprimento da lei quando essa responsabilidade recaia sobre os poderes públicos constituídos, agir para proteção do patrimônio público e social, promover investigações no âmbito civil e criminal, exercer o controle da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

Como dito, juntamente com diversas instituições do sistema de justiça e segurança pública, a exemplo das polícias federal, civil e militar, o Ministério Público age para combater a criminalidade (colarinho branco e violenta), a violência, a discriminação e a impunidade, sendo essa atividade naturalmente infligidora de acentuado risco pessoal e até mesmo familiar a seus agentes, não sendo raro, nos depararmos com situações de ameaças e assassinatos.

Um dos instrumentos imaginados pelo legislador, não conferido a todos os integrantes do Estado, para de forma diferenciada, minorar os riscos agrurados pelos agentes policiais e pelos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções, foi assegurar o porte de arma de fogo, no que especificamente quanto à instituição ministerial, é o que dispôs a Lei Complementar Federal nº 75/93 e a Lei Federal nº 8625/93.

Por sua vez, o reconhecimento do risco como inerente à atividade desempenhada pelos Membros do Ministério Público, foi destacado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do PCA nº 1.00209/2015-49, relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira.

Desta feita, além de se colocar à disposição de Vossa Excelência para informações complementares, esta entidade de classe solicita seus bons ofícios no sentido de analisar, dentro de suas prerrogativas institucionais de iniciativa legislativa, a propositura do epigrafado projeto de lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and flourishes, is positioned above the typed name.

MANOEL VICTOR SERENI MURRIETA E TAVARES
Presidente da CONAMP

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. __, DE 2020
(Da Procuradoria Geral da República)**

Define como de risco a atividade desempenhada pelos Membros do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º - O desempenho das atribuições inerentes ao Ministério Público estão inseridas dentre as atividades estatais definidas como de risco permanente.

Art.2º - O risco à vida ou à integridade física dos membros do Ministério Público é inerente ao ofício desempenhado na seara processual ou extraprocessual, de natureza penal ou extrapenal.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

I) Introdução:

1. O presente projeto de lei ordinária visa contemplar no plano normativo uma realidade fática presente no cotidiano jurídico e social do país, qual seja, a necessidade de coalização de esforços e conformação de atuações das instituições responsáveis pela justiça e segurança nesse país, para fins de debelar a criminalidade, a violência, a corrupção e com isso garantir o exercício dos direitos e garantias fundamentais através de políticas públicas de inclusão e de salvaguarda da dignidade da pessoa humana.
2. Numa democracia, mesmo que ainda jovem, não se pode permitir a permanência de estado de letargia e diferenças sociais gritantes onde por conta da sistemática recalcitrância às leis, se imponha um estado de diferenças sociais, de medo e de sensação de impunidade.
3. Desde há muito, a sociedade brasileira tem feito bradar aos quatro cantos desse país que não mais aguenta e aceita a criminalidade do colarinho branco e violenta, a corrupção e a impunidade, o que aumentou o grau de responsabilidade e a necessidade de se intensificar as necessárias ações para

efetivação desse "direito" à sociedade brasileira, sendo exemplo disso, a atuação do Ministério Público na "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (art.127 da CF)

II) **DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

4. A Carta de Outubro, a par de delimitar, pelo menos em alguns casos e em linhas gerais, a atuação de todos os poderes e instituições do nosso país, conferiu ao Ministério Público a titularidade privativa da ação penal e outras funções institucionais com a finalidade de concretizar a defesa da ordem jurídica e do regime democrático.

5. Dentre as funções institucionais explicitadas no texto constitucional (art.129, incisos I a IX), podemos destacar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

6. Como se vê, ao Ministério Público foi também conferida a função de zelar pelo cumprimento da lei quando essa responsabilidade recaia sobre os poderes públicos constituídos, agir para proteção do patrimônio público e social, promover investigações no âmbito civil e criminal, exercer o controle da atividade policial e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial.

7. Portanto, a atuação do Ministério Público ocorre na seara administrativa ou extrajudicial e se estende por todas as fases dos processos cíveis ou criminais ajuizados com a finalidade de proteção dos bens jurídicos erigidos a esse patamar pelo texto constitucional ou pelas leis em vigor, conforme vontade popular expressa na manifestação do legislador, ou seja, ao Ministério Público cabe zelar pelo interesse público.

III) DA SITUAÇÃO JURÍDICA E LABORAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

8. Para cumprir seu mister de zelar pelo interesse público, o Ministério Público através de seus agentes, instaura procedimentos para investigar atos de improbidade administrativa ou crimes e ajuíza as respectivas ações penais, quanto as suas investigações ou quando decorrentes de investigações feitas pela polícia judiciária no bojo de inquéritos policiais.

9. Desse cenário de delimitação de funções das instituições do Estado, se verifica claramente que à polícia judiciária foi conferida a missão, não exclusiva, de investigar infrações penais no bojo de inquéritos policiais, com a finalidade de subsidiar a atuação do Ministério Público.

10. O objeto de toda e qualquer investigação levada a efeito pela polícia judiciária, sempre no bojo de um inquérito policial, é reunir os elementos exigidos pela legislação para que o Ministério Público forme a *opinio delicti*, quais sejam, os indícios suficientes de autoria e a materialidade do delito, conforme dicção do art.41, *caput*, do Código de Processo Penal¹. Esse entendimento² foi externado no artigo "*Prerrogativas e atribuições do Delegado de Polícia*", de autoria do Policial Civil pós-graduado Carlos Neves Duarte, publicado no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás.

11. Portanto, no âmbito criminal, além de investigar o cometimento de crimes, acompanhar e receber os procedimentos investigatórios concluídos pela polícia judiciária, exercer o controle externo da atividade policial, cabe ao Ministério Público promover a ação penal até se alcançar, quando existentes elementos probatórios suficientes, a respectiva condenação dos infratores da lei penal e a correspondente execução penal.

12. Nesse caminhar, o membro do Ministério Público para sustentar a acusação, participa de audiências com a presença dos acusados e nos crimes dolosos contra a vida, das sessões dos Tribunais do Júri, ocasião em que oralmente, na presença de todos os participantes expõem os fatos e elementos do processo e ao final requer a condenação.

13. Na seara da tutela do patrimônio público, dada a independência de instâncias, os membros do Ministério Público também investigam os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, cuja prática, na maioria das vezes, é atribuída a poderosos com grande poder e influência política e econômica, integrantes de organizações criminosas que sangram os cofres públicos e estancam a universalidade e a qualidade das políticas públicas, contribuindo para a manutenção da miséria e da pobreza da população.

¹ O inquérito policial é encerrado com a produção de minucioso relatório que informa tudo quanto apurado. É peça essencialmente descritiva, trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante, como a menção às testemunhas que não foram inquiridas, indicando onde possam ser encontradas. Não deve a autoridade policial esboçar juízo de valor no relatório, afinal, a opinião delitiva cabe ao titular da ação penal, e não ao delegado de polícia, ressalva feita à Lei no 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), prevendo que, na elaboração do relatório, a autoridade policial deva justificar as razões que a levaram à classificação do delito (art. 52). (TAVORA; ALENCAR, 2017, p. 182).

² A Polícia Judiciária possui o papel precípua de apurar as infrações penais e a sua autoria, por meio do inquérito policial, procedimento administrativo com particularidade inquisitiva, o qual serve, em regra, de sustentáculo à pretensão punitiva do Estado estabelecida pelo Ministério Público, Senhor da ação penal pública. (<https://sindepol.com.br/site/artigos/prerrogativas-e-atribuicoes-do-delegado-de-policia.html>)

14. Com bastante precisão, ao falar sobre os efeitos da corrupção em artigo intitulado "O Papel do Ministério Público na Prevenção da Corrupção e no Fortalecimento do Regime Democrático", publicado na obra O Ministério Público e a Constituição Federal – 30 anos de vigência do novo pacto de direitos fundamentais, o jurista Leonardo Augusto de A. Cezar dos Santos, *apud* Eduardo Caparrós e Ana Isabel Pérez Cepeda, diz "entre seus efeitos, pode-se identificar na esfera dos direitos fundamentais³, lesão ao direito fundamental à igualdade de acesso aos serviços públicos; e, o que interessa ao presente trabalho, na esfera política⁴, gerando a perda da confiança e legitimidade do Estado".

15. A atuação também nessa área tem gerado inúmeras reações contra a instituição e contra seus membros, sendo exemplo disso, a tentativa de aprovação da PEC 37, cujo principal efeito era suprimir do texto constitucional o poder investigatório do Ministério Público e os inúmeros casos em que se constata a intimidação e as ameaças, quando não consumados os assassinatos, realizados contra integrantes da carreira que atuaram de forma independente no cumprimento de sua missão de zelar pelo interesse público.

16. Felizmente, as eloquentes vozes da sociedade brasileira foram ouvidas e fortemente recitadas na Casa do Povo – Congresso Nacional quando da apreciação e rejeição, por ampla maioria, da PEC 37 (PEC da Impunidade), ocasião em que de forma uníssona, se espalhou o entendimento de que a criminalidade, a violência e a impunidade devem ser combatidas por todas os Poderes e instituições da República, não sendo oriundo de legítimo e incontestável interesse público, seja conferida a exclusividade de investigação somente a uma instituição.

17. Os questionamentos sobre o poder investigatório do Ministério Público também foram levados para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, em um sem número de julgamentos, inclusive com repercussão geral, sufragou que "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade sempre presente no Estado democrático de Direito do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". (RE 593.727/MG) (Tema 184)

18. Como se depreende do conjunto de atribuições constitucionais e legais a cargo do Ministério Público, a atuação dos membros da instituição possui maior abrangência que aquela reservada às autoridades com papel de polícia judiciária, cuja tarefa cessa, caso a caso, quando da conclusão da investigação, conforme dispõe a Lei nº 12.830/2013⁵.

³ CAPARRÓS, Eduardo A. Fábian. La corrupción de agente público extranjero e internacional. Tirant lo blanch, 2003, p. 35.

⁴ CEPEDA, Ana Isabel Pérez; SANCHEZ, C. Demelsa Benito. La política criminal internacional contra la corrupción. Estudios sobre la corrupción: una reflexión hispano brasileña. Universidad de Salamanca, 2013. p. 13-55.

⁵ **LEI Nº 12.830, DE 20 DE JUNHO DE 2013. (Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia)**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.

19. Portanto, além de investigar crimes e atos de improbidade administrativa, de zelar pelo efetivo respeito por parte dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, de exercer o controle externo da atividade policial, de acompanhar as investigações feitas pela autoridade de polícia judiciária, o Ministério Público é responsável por pleitear em juízo, através da ação penal correspondente a pretensão punitiva estatal, civil, penal e administrativa, sendo forçoso reconhecer que a atuação ministerial possui maior abrangência e risco a seus agentes.

IV) DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO E CIRCUNSTÂNCIAS LABORAIS ESPECÍFICAS – LEGISLAÇÃO EM VIGOR SOBRE O TEMA:

20. O serviço público como um todo, está atrelado a uma necessidade e ao cumprimento de uma missão que constitui o fundamento de existência do Estado, servir e bem a sociedade. Para tanto, é que existem carreiras de serviço público diferenciadas e delineadas em torno das especificidades de cada função ou atribuições do órgão respectivo e das pessoas que o compõem, seus agentes, cujo regimento deve ser observado, inclusive quanto às formas de ingresso, na maioria das vezes, através de concurso público, e com exigência de habilidades e conhecimentos próprios. Cada atividade desempenhada no serviço público, possui suas nuances e particularidades.

21. Assim, dentre os serviços oferecidos e que estão a cargo do Estado, existem aqueles que apresentam risco permanente, maior grau de exposição física e à saúde, ou que ao serem desempenhados impõem aos seus executores condições prejudiciais à saúde e/ou à integridade física. Essas especificidades, visto decorrerem da própria natureza da incumbência e do atuar do agente, persistem em toda a atividade laboral.

22. Esse quadro fático e jurídico, desde a criação e a formatação dessas instituições e os serviços consecutórios, foi fruto de preocupação do legislador que estabeleceu para tanto, regime jurídico diferenciado, atribuições, direitos e prerrogativas que fossem capazes de minorar os efeitos decorrentes desse acentuado risco a que se submetem esses agentes, ao cumprirem seu mister, inobstante a existência do gênero servidor público.

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

§ 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

Art. 3º O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

23. Como dito alhures, juntamente com diversas instituições do sistema de justiça e segurança pública, a exemplo das polícias federal, civil e militar, o Ministério Público age para combater a criminalidade (colarinho branco e violenta), a violência, a discriminação e a impunidade, sendo essa atividade naturalmente infligidora de acentuado risco pessoal e até mesmo familiar a seus agentes, não sendo raro, nos depararmos com situações de ameaças e assassinatos.

24. Sobre essa missão conjunta e coordenada das instituições no combate à criminalidade, merece transcrição o escólio do Ministro Celso de Mello, ao proferir voto no HC n. 95.009/SP, inclusive citando sua obra A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2008, pág. 14, *in litteris*:

"O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), seja através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, quanto do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I)". (grifei)

25. Um dos instrumentos imaginados pelo legislador, não conferido a todos os integrantes do Estado, para de forma diferenciada, minorar os riscos agrurados pelos agentes policiais e pelos membros do Ministério Público no desempenho de suas funções, foi assegurar o porte de arma de fogo, no que especificamente quanto à instituição ministerial, dispôs:

Lei Complementar Federal n. 75/1993:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

e) o porte de arma, independentemente de autorização;

Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei Federal n. 8625/1993:

Art. 42 - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

26. Noutra perspectiva, conforme citado em voto proferido em julgamento de PCA no âmbito do CNMP, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Recurso Especial no 1.131.577 – PR, relatado pelo Exmo. Min. Humberto Martins, reconheceu que, em decorrência do poder investigatório do Ministério Público e do risco inerente ao exercício de seu mister, os veículos institucionais podem, inclusive, circular com placa descaracterizada, sob pena de se colocar em perigo a integridade desses agentes públicos. Segue a Ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO POPULAR. **UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM PLACA DESCARACTERIZADA. PODER INVESTIGATÓRIO DO PARQUET. SEGURANÇA DE SEUS MEMBROS.** AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IMORALIDADE. 1. Em relação à alegada violação do art. 330, I, do CPC, não é possível em recurso especial adentrar no contexto fático-probatório dos autos para substituir o juízo emitido pelo Tribunal de origem no sentido da desnecessidade da instrução probatória. Incide, in casu, a Súmula 7/STJ. 2. O art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial". 3. **Este dispositivo deve ser interpretado teleologicamente. Deve-se perquirir qual a razão de a lei restringir a possibilidade de descaracterização das placas dos veículos de propriedade dos Entes Federativos apenas para serviço reservado de caráter policial. A resposta tem a ver com a natureza e os riscos de tal atividade.** 4. **Não seria racional que a lei exigisse a identificação dos veículos utilizados por autoridades incumbidas de fazer investigações. Qualquer disposição neste sentido implicaria na frustração desse objetivo, bem como poderia colocar em risco a integridade desses agentes públicos.** 5. **Portanto, se o Ministério Público, que possui poderes investigatórios, requereu a descaracterização das placas de alguns veículos oficiais, e fundamentou na necessidade de resguardar a segurança da Procuradora-Geral de Justiça e demais integrantes do *parquet*,** não se visualiza na concessão do pleito qualquer afronta ao art. 116 do CTB ou a imoralidade administrativa. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1131577/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012) (grifei)

27. Para a temática aqui tratada, importante a transcrição de trecho da Nota Técnica no 02/2016, de 29 de fevereiro de 2016, elaborada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, que evidencia os riscos a que se sujeitam os Membros do Ministério Público incumbidos de exercer o controle externo da atividade policial, *verbis*:

"(...)

No exercício do controle externo, o membro do *Parquet* deve realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, visitas extraordinárias, em repartições policiais; examinar autos de inquérito policial, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente de natureza persecutória penal; fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos; fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo MP e pelo Judiciário; verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de inquérito policial, podendo requisitar sua instauração; comunicar à autoridade responsável pela repartição policial, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, ao constatar irregularidades que importem falta funcional ou disciplinar; entre outras atribuições.

Compete, ainda, ao Ministério Público, entendendo necessário, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial, bem como procedimento administrativo visando sanar deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo, e, ainda, apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado de requisições.

É intuitivo que **um controle assim exercido**, com a efetividade traçada pelo Constituinte e desejada pela sociedade, **reúne potencial para colocar como antagonistas fiscalizador e fiscalizado**, ainda que se observe com rigor todo o regramento disposto para sua execução." (original sem destaque).

28. No âmbito do Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público, em sede de julgamento do PCA nº 1.00209/2015-49, relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, por maioria, reconheceu que a atividade desempenhada pelos membros do Ministério Público é de risco inerente, *in extensis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA SEARA CRIMINAL. ALEGADO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL POR ATIVIDADE DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUJEITA À CLÁUSULA DE RESERVA DE LEI FORMAL. AUSÊNCIA DE NORMA PRIMÁRIA OU DE RECONHECIMENTO ESPECÍFICO DA OMISSÃO PELO STF. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE DE RISCO INERENTE. DECISÃO DO CNMP QUE SE ALINHA AOS COMANDOS DO STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo por meio do qual se postula o reconhecimento, a Promotores de Justiça com atividade predominantemente criminal, do direito à concessão de aposentadoria especial por atividade de risco, em analogia ao cargo de Policial (regido pela Lei Complementar Federal no 51, de 20 de dezembro de 1985). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Mandados de Injunção no 833 e no 844, consolidou importante entendimento no sentido de que somente há relativa liberdade de conformação do legislador na identificação, para fins previdenciários, do que seria exposição à atividade de risco. 3. Quanto às situações de exposição a risco, que ainda não foram reconhecidas pelo legislador ou por quem é dotado da capacidade de edição de normas primárias, inexistente direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial, devendo, portanto, ser tratadas pelo Poder Legislativo por meio de diploma normativo que qualifique determinado mister como atividade de risco ou prestado em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 4. Na hipótese dos autos, impõe-se a Improcedência do procedimento no que toca ao reconhecimento, no âmbito administrativo, do direito à aposentadoria especial por atividade de risco, uma vez que inexistente dispositivo legal que autorize a concessão da benesse previdenciária aos Membros do Ministério Público de Minas Gerais, nem tampouco reconhecimento específico da omissão legislativa pelo Supremo Tribunal Federal. 5. **No que concerne ao reconhecimento do risco inerente às atribuições Ministeriais, em todos os ramos de atuação, posicionamo-nos no sentido de que o exercício das funções do Ministério Público constitui atividade de risco inerente, razão pela qual votamos pela Procedência do procedimento quanto a esta parte.** 6. Procedência Parcial. (grifei)

V) DO HISTÓRICO DE CASOS DE VIOLÊNCIA, AMEAÇA E ASSASSINATOS DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO:

29. Consta também da Nota Técnica n. 02/2016-CONAMP, reforçando as assertivas constantes deste projeto, o relato de inúmeros casos de ameaças e assassinatos praticados contra membros do Ministério Público brasileiro em decorrência do exercício de suas atividades, conforme a seguir:

"- 03/03/1982: assassinato do **Procurador da República PEDRO JORGE DE MELO E SILVA**, à época com 36 anos, em Olinda/PE, investigava desvio de dinheiro público, o denominado 'escândalo da mandioca';

- 15/06/1989: assassinato do Promotor de Justiça **FRANCISCO BEZERRA CAVALVANTE**, em Ortigueira/PR, em razão do exercício de suas funções;

- 08/11/1997: é assassinado o **Promotor de Justiça MANOEL ALVES PESSOA NETO**, 50 anos, em Pau dos Ferros/RN, a mando do Juiz de Direito da mesma Comarca, contra quem a vítima iria prestar depoimento na Corregedoria em razão de várias irregularidades;

- 19/03/1998: homicídio do **Promotor de Justiça VALDIR FREITAS DANTAS**, 41 anos de idade, que foi brutalmente assassinado, em Cedro de São João/SE, também em razão da atuação funcional, no combate à improbidade na Administração Municipal, a mando de um Juiz de Direito e do esposo da então Prefeita;

- 25/01/2002: assassinato do **Promotor de Justiça FRANCISCO JOSÉ LINS DO REGO**, 43 anos, de Minas Gerais, em razão de investigação da chamada "Máfia dos Combustíveis";

- 14/05/2004: homicídio do **Promotor de Justiça MARCELO DARIO MUÑOZ KUFNER**, 33 anos, em Santa Rosa/RS. Ao intervir em uma ocorrência de trânsito na Comarca onde oficiava, e solicitar à guarnição que encaminhasse o condutor para exame de alcoolemia, o Promotor foi morto pelo Policial Militar que dirigia o veículo;

- 10/05/2005: assassinato do **Promotor de Justiça ROSSINI ALVES COUTO**, 50 anos, em Cupira/PE, em razão do exercício de suas funções;

- 24/01/2006: **Promotor de Justiça FABRÍCIO RAMOS COUTO**, 37 anos de idade, em Marapanim (PA), morto a tiros em seu próprio gabinete no Fórum local, por um advogado;

- 14/10/2013: é morto a tiros o **Promotor de Justiça THIAGO FARIA COUTO em Itaíba/PE**, 36 anos, por motivos ligados à atuação funcional."

30. Assim sendo, esta proposição tem a finalidade de tornar concreta a salvaguarda às atividades desempenhadas pelos membros do Ministério Público brasileiro, conforme previsão na Constituição Federal.